DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2032/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/02314/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1321259**
ÓRGÃO	:	**AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR**
CARGO DO ORDENADOR	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**NOTA DE EMPENHO Nº. 135/2012**
CONTRATADO	:	**NIPPONCAR AUTO CENTER LTDA EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA CONVITE Nº. 087/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 40.000,00**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº. 135/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº. 087/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa NIPPONCAR AUTO CENTER LTDA EPP, tendo por objeto a manutenção e conservação de veículos leves.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 6543/2014 (peça nº. 29), entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento substitutivo (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 2215/2015 (peça nº. 31), concordando com a Equipe Técnica da 3ªICE, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II e artigo 122, inciso III, "a" ambos do RITC nº. 76/2013 e pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do inciso III, artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, inciso III e art. 122, inciso III, "b", por infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64.

É o breve relatório.

Cumpre salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 3ªICE verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades na primeira análise:

1. Ausência de Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração;
2. Ausência do parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação;
3. Ausência de indicação de objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
4. Ausência de Certidão Negativa de Débitos trabalhistas dos licitantes;
5. Ausência de Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas Multi Flex Indústria e Comércio de Móveis LTDA e I.A Campagna Júnior e Cia LTDA e
6. Ausência de certificado de regularidade de situação com FGTS das referidas empresas

Devidamente notificado os responsáveis se fizeram presente nos autos, entretanto, permaneceram algumas irregularidades dos itens 4, 5, 6 e pesquisa de mercado, mencionados acima.

Em relação à pesquisa de mercado o responsável alegou que a pesquisa de mercado é formulada via sistema eletrônico, mediante consulta de preço junto à empresa cadastrada (com informação do respectivo CNPJ) para a devida estimativa do montante a ser contratado, portanto, o documento elencado no Anexo I, do Capítulo III, Seção I, letra B.1 , item 2, da IN TC/MS nº 35, consta nos autos (peça nº 3).

Justificam ainda, que, não encaminharam as Certidões negativas de Débitos Trabalhistas, Débitos com INSS e Certificados de Regularidade de situação com FGTS, fundamentando-se pela permissão de dispensa na habilitação no caso Convite, conforme preceitua o artigo 32, §1º, da lei Federal nº. 8.666/93

É cediço que está expressamente prevista no artigo 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93[1], seja qual for à modalidade adotada a exigência de Certidão Negativa de Débitos de INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Já a prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa como dispõe o artigo V, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93.[2]

Ademais, tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames independentes do objeto da contratação.

Ante o exposto até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do artigo 27 e 29 da Lei de Licitações e ao artigo 195,§3º, da Constituição Federal[3], ante a ausência de apresentação de certidão negativa de Débitos Trabalhistas, de Débito com INSS e de Certificado de Regularidade de situação com FGTS da empresa participante do certame.

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
~~IV - regularidade fiscal.~~
IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[3] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Restou demonstrada ainda, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde o instrumento substitutivo em apreço foi emitido no dia 27/03/2012, teve seu extrato publicado em 26/04/2013, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº. 8666/93, tendo sido protocolado em 24/05/2012, fora do prazo preconizado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à formalização da Nota de Empenho objeto dos autos, verifica-se que a mesma atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011 e artigo 58 da lei 4.320/64.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 39.040,00;
- Notas fiscais: R$ 40.000,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 39.656,80.

A diferença acima descrita de R$ 343,20, refere-se à retenção do ISSQN que foi recolhido aos cofres municipais, conforme comprovam as guias de recolhimento anexadas aos autos em epígrafe.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório modalidade Carta-Convite nº. 087/2012, celebrado Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa NIPPONCAR AUTO CENTER LTDA EPP, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 120, do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 135/2012, com fulcro no artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 135/2012, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, portador do CPF nº. 138.364.121-87 nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal da IN TC/MS nº 35/11 e dos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 195, §3ºda Constituição Federal;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, portador do CPF nº. 138.364.121-87 nos termos dos artigos 44, I c/c o art. 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de remessa intempestiva de informações a esta Corte de Contas.

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

7. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

Campo Grande, 26 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator